## **SENTENÇA**

Processo n°: 3000414-44.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica** 

Mensal

Requerente: Maria Donata Rodrigues
Requerido: Net São Carlos Ltda

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Maria Donata Rodrigues ajuizou ação contra Net Serviços de Comunicação S/A, pedindo seja a ré instada à exibição de documentos alusivos ao contrato de prestação de serviços de telefonia, Internet e televisão, com finalidade de reavaliação dos valores pagos de forma indevida.

Citada, a ré exibiu documentos, mas ao mesmo tempo contestou o pedido, alegando não haver qualquer irregularidade na prestação e cobrança dos serviços, eis que expressamente previstos em contrato.

Em réplica, a autora se disse não satisfeita com os extratos apresentados pela ré, por trazerem as contas misturadas (fl. 93), ao passo que ela desejava tão somente os extratos atinentes ao telefone da segunda franquia, de prefixo (16) 3413-5127.

A requerente tem interesse na exibição dos documentos aludidos, pois dizem respeito a relação contratual entre as partes.

Embora não satisfeita, entendo que os documentos exibidos atenderam a pretensão da requerente.

Em uma análise perfunctória é possível se verificar que o contrato firmado entre as partes previa a instalação de duas linhas telefônicas na residência da autora. É o que se depreende do documento de fl. 5, juntado pela própria autora.

E, pelos extratos juntados pela ré às fls. 73/90 é

perfeitamente possível se constatar os gastos com cada uma das linhas telefônicas, identificadas por <u>franquia 01</u> (telefone prefixo 16-34132925) e <u>franquia 02</u> (telefone prefixo 16-34135127), sendo desnecessário seu desmembramento.

Se a segunda linha não estava instalada na residência da autora e as ligações a ela atinentes dela não derivaram, tais fatos não compreenderam objeto do pedido inicial, que se limitou a exigir da ré a exibição de documentos, de tal modo que a emissão de qualquer análise acerca de a ré ter emitido ou não cobranças indevidas em nome da autora implicaria no julgamento além do que fora pedido pela autora. O que não é permitido por Lei.

Portanto, ficou esgotado o objeto do processo, sendo que qualquer outro assunto que guarde referência ao acima exposto deverá ser buscado por meio de ação própria.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a requerida, Net Serviços de Comunicação S/A a exibir os documentos pedidos pela autora.

Outrossim, e já exibidos tais documentos,

JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, I c.c. art. 794, I, ambos do

Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva

dos autos digitais.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA